



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 363428/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETH EBERHARDT STAPF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2586/23 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Pela legalidade e registro. Afastamento da instauração de incidente de inconstitucionalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à **ELIZABETH EBERHARDT STAPF**, por meio da Portaria nº 8.334, de 25 de abril de 2023¹ (peça nº 05), servidora do Município de Foz do Iguaçu, aposentada voluntariamente com fulcro no art. 6º da EC 41/2003 da CF/88, no cargo de Professora – Nível III.

O ato revisional se deu por força de decisão judicial proferida nos Autos nº 0025135-68.2021.8.16.0030 (1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu) (peça 10), transitada em julgado em 21/03/2023, que reconheceu o direito da servidora incorporar a seus proventos a vantagem adicional decênio (também denominada adicional de permanência), prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993.

Em análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº. 2983/23 - CGM (peça 12), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, em seu Parecer nº. 620/23 - 4PC (peça 13), opinou pelo registro do ato revisional. Considerando, contudo, que a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal nº 1997/96, ao revogar tacitamente o adicional por biênio previsto no art. 63 da LCM nº 17/93, substituindo-o pelo “avanço funcional”, apenas modificou o nome e requisitos de percepção da vantagem, sem, na prática, retirar a coexistência de duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal, em aparente burla ao art. 37, inc. XIV, da CF/88, opina pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo decorre de decisão judicial proferida nos Autos 0025135-68.2021.8.16.0030 (1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu) (peças 10), transitada em julgado em 21/03/2023, que reconheceu o direito da servidora incorporar a seus proventos a vantagem adicional decênio (também denominada adicional de permanência), diante das manifestações uniformes, conclui-se pela concessão de **registro** ao ato revisional.

Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do “avanço funcional” em paralelo ao “adicional de permanência por decênio”, em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88², por se tratar de “*duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal.*”

Isso porque, a Lei ordinária Municipal nº 1997/96, ao substituir os biênios, pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo avanço funcional, o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

¹ Publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 26 de abril de 2023 (peça 06).

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, **dentro do mesmo cargo** em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.*

*§ 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, **contados a partir da data da última admissão.***

(...)

*§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, **a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.***

§ 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:
I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;
II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;
III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias;
IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002).

Depreende-se do § 4º acima transcrito, que restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio, de modo a afastar-se a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade proposta pelo *Parquet*.

Verifica-se, ademais, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021³ leva em consideração tão somente o tempo de efetivo

³ Art. 1º. O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício no serviço público municipal, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.

Nesse sentido, acostam-se decisões judiciais sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço:

“(…)MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AO REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.507/91 E Nº 7.546/91. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. **TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES.** (...)3. Mérito. Arguição de ausência de Direito ao Reenquadramento e Incorporação de Progressão Funcional por antiguidade. A progressão funcional por antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O **Adicional por Tempo de Serviço** leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021). (sem grifos no original)

dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL e adicional por tempo de serviço. **Institutos com natureza juridicamente diversa. Impossibilidade de promoção horizontal substituir o adicional por tempo de serviço. Inexistência de violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.** Lei Complementar Municipal de São Francisco nº 23/2003, que tratou da Reforma Administrativa, tendo por escopo a valorização dos servidores municipais, estabelecendo o direito à evolução salarial horizontal com ascensão do servidor nos padrões previstos na tabela de referência e progressão denominada "anexo IV". Recurso ao qual se dá provimento para reformar a r. Sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação". (sem grifos no original)

(TJ-SP - RI: 10016107320218260414 SP 1001610-73.2021.8.26.0414, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/05/2022)

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2983/23 – CGM (peça 12) e o Parecer nº. 620/23 - 4PC (peça 13) do Ministério Público de Contas, este último tão somente na parte concernente ao registro do ato revisional.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; e

III-encaminhar, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente